

ATOS do EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1581/2011

ria a Subsecretaria Adjunta de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica criada a Subsecretaria Adjunta de Defesa do Consumidor integrada à Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. - Fica criado no quadro geral de servidores do município, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, 01 (um) cargo em comissão de Subsecretário Adjunto de Defesa do Consumidor, com simbologia DAS-2.

Art. 2º - O inciso I do artigo 2º da Lei 1.548/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:
- A Subsecretaria Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON"

Art. 3º - Os incisos do artigo 4º, da Lei 1.548/2011, passam a vigorar com a seguinte redação:
- Secretaria Adjunta de Defesa do Consumidor;
- Coordenadoria Executiva;
- Setor de Educação ao consumidor, estudos e pesquisas;
- Setor de Fiscalização;
- Setor de Atendimento ao Consumidor;
- Setor de Assessoria Jurídica;
- Setor de Apoio Administrativo;
- Ouvidoria".

Art. 4º - O artigo 5º da Lei 1.548/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A Subsecretaria Adjunta de Defesa do Consumidor será dirigida pelo Subsecretário Adjunto de Defesa do Consumidor, auxiliado pelo Coordenador Executivo e pelos chefes setoriais".

Art. 5º - Fica acrescido o seguinte inciso VI ao artigo 10, da Lei 1.548/2011:

VI - O Subsecretário Adjunto de Defesa do Consumidor".

Art. 6º - O §7º do artigo 10 da Lei 1.548 passa a vigorar com a seguinte redação:

§7º Os membros do CONDECON e seus suplentes, à exceção do Subsecretário Adjunto de Defesa do Consumidor, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução".

Art. 7º - Ficam criados, para atuação junto ao PROCON-RIO DAS OSTRAS, no quadro geral de servidores da Procuradoria Geral do Município: 01 (um) Coordenador Executivo de Atendimento ao Consumidor, com simbologia DAS-3.
- 02 (dois) cargos de Assessor Jurídico, com simbologia CC1.

Art. 8º - As despesas decorrentes da implantação e aplicação da presente Lei serão supridas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de outubro de 2011.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1582/2011

CRIA A GRATIFICAÇÃO POR SUPORTE PEDAGÓGICO (GSP).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro: Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica criada a Gratificação por Suporte Pedagógico (GSP), de que trata o artigo 60 da Lei nº 1.560/2011, devida ao docente I e II que estiver, durante o período letivo, cumprindo as seguintes exigências:

I - efetivo exercício, nas unidades escolares municipais de Rio das Ostras, das funções de agente escolar ou dinamizador de leitura, especificadas nos artigos 43 e 45, ambos da Lei nº 1.560/2011;

II - frequência igual ou superior a 80% de sua carga horária prevista no mês.

Parágrafo único - Nos meses em que houver recesso e férias escolares será mantida a GSP, desde que no período aquisitivo das férias e no mês do recesso, a frequência seja igual ou superior a 80% da carga horária do docente."

Art. 2º - A Gratificação por Suporte Pedagógico (GSP) corresponderá a 50% do valor da Gratificação por Regência de Classe (GRC), e sua concessão guardará conformidade com as atribuições constantes no parágrafo único do artigo 43 e no parágrafo único do artigo 45, da Lei Municipal nº 1.560/2011, de forma a contribuir com a aprendizagem do aluno.

Art. 3º - A Gratificação por Suporte Pedagógico (GSP) será concedida mediante ratificação da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, por meio da sinalização pelo suporte à docência no registro do ponto do servidor.

Art. 4º - A Gratificação por Suporte Pedagógico (GSP) não se incorpora aos vencimentos e nem servirá de base de cálculo para outras gratificações ou vantagens.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de outubro de 2011.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1583/2011

DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO, PELOS SERVIDORES MUNICIPAIS ESTÁVEIS, DAS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FUNÇÃO GRATIFICADA, CARGO EM COMISSÃO OU PELO EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO OU ACESSORAMENTO SUPERIORE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro: Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a incorporação das parcelas remuneratórias recebidas pelos servidores estáveis do município, em decorrência do exercício de cargos em comissão, funções

gratificadas ou de cargos de Direção e Assessoramento Superior, na Administração Direta ou Indireta de Rio das Ostras, observados os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - A parcela oriunda da incorporação terá a natureza de Gratificação de Incorporação (GI) e, após somada ao vencimento do servidor efetivo, passará a ser considerada também como base de cálculo para efeitos fiscais e previdenciários, sendo reajustada no mesmo índice e na mesma data da revisão geral ou de eventuais reajustes concedidos aos servidores municipais.

Art. 2º - A parcela será incorporada à remuneração do servidor na razão de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo ou função ocupada, a cada grupo de 36 (trinta e seis) meses, limitada ao percentual máximo de 100% (cem por cento).

Parágrafo único - A incorporação produzirá efeitos financeiros no mês seguinte ao deferimento do requerimento, até o limite de que trata este artigo.

Art. 3º - Para efeito de incorporação será computado todo o período em que o servidor ocupou o cargo ou a função, ininterrupto ou intercalado, ainda que tenha sido readaptado ou que ocupe cargo efetivo diverso em razão de aprovação em novo concurso público municipal.

Parágrafo único - Não será considerado para fins de incorporação período exercido em cargo ou função pública, anteriormente ao ingresso do servidor em cargo efetivo do Município de Rio das Ostras.

Art. 4º - Caso o servidor cumpra os períodos aquisitivos tratados nesta Lei em cargos ou funções diversas, sua gratificação de incorporação será calculada com base no valor do último cargo ou função ocupada.

Parágrafo único - Para que seja considerado para efeito de incorporação, o último cargo ou função deverá estar sendo ocupado pelo requerente há no mínimo 6 (seis) meses.

Art. 5º - Na ocorrência de novo período aquisitivo, poderá o servidor optar pelo valor da incorporação que lhe seja mais vantajoso.

Art. 6º - Os reflexos financeiros da incorporação somente serão percebidos após cessado o exercício do cargo ou função e retorno do servidor ao seu cargo efetivo originário, quando receberá o valor do vencimento deste, acrescido do percentual devido a título de gratificação de incorporação.

Art. 7º - O requerimento de incorporação deverá ser efetuado pelo próprio servidor, através de procedimento administrativo específico, encaminhado à Secretaria Municipal de Administração para análise do pleito, verificação dos requisitos e julgamento do pedido.

Art. 7A - Conta-se para fins de Incorporação o tempo de exercício em Mandato Eletivo, Presidência de Fundação; Instituto de Previdência e Conselho Municipal, exercido por servidor municipal estável, vedada a contagem de tempo concomitante.

Art. 8º - Somente poderão pleitear o benefício os servidores efetivos que estiverem, no momento do pedido de incorporação, desempenhando plenamente cargo ou função, de acordo com as atribuições previstas em Lei.

Parágrafo único - Excepcionalmente, fica garantida a incorporação ao servidor efetivo que, antes da data de publicação desta Lei, tenha

ocupado cargo ou função por no mínimo 36 (trinta e seis) meses, atestados pela Secretaria Municipal de Administração, observados, em todos os casos, os percentuais e limites previstos nesta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de outubro de 2011.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1584/2011

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Quadro Permanente da Administração Direta do Município de Rio das Ostras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro;

Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e ele SANCIONA a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV do Quadro Permanente da Administração Direta do Município de Rio das Ostras, fundamentado nas seguintes diretrizes básicas:

I- Ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
II- Estímulo ao desenvolvimento profissional;
III- Valorização do servidor público pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;

IV- Incentivo à qualificação funcional contínua;
V- Aplicação sistemática de mecanismos administrativos de mobilidade vertical e horizontal, que incentivem o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos profissionais das carreiras dos grupos ocupacionais;
VI- Racionalização da estrutura de cargos e carreiras.

Art. 2º - O PCCV, como instrumento normativo, deve ser periodicamente revisto e atualizado por meio de métodos e técnicas específicas, de acordo com o comportamento registrado e observando a política oficial e seus pré-requisitos em relação aos cargos existentes.

Art. 3º - Para os fins desta Lei considera-se:

I- Grupo Ocupacional: é o agrupamento de cargos que exigem conhecimento teórico-prático para o desempenho;

II- Nível: é o conjunto de cargos com as mesmas atribuições funcionais hierarquicamente especificadas, estabelecidas pela formação;

III- Faixa: referência de salário diretamente vinculado ao nível, considerando o tempo de efetiva atuação na função e a avaliação de desempenho;

IV- Progressão horizontal: é o deslocamento funcional na carreira proveniente de avaliação de desempenho, respeitado o interstício estabelecido para este fim, ou de outros critérios previstos em legislação específica, promovendo a progressão do servidor;

V- Promoção vertical: é a mobilidade funcional de um nível para outro superior, no mesmo cargo efetivo ocupado, proveniente de nova titulação;

VI- Vencimento básico: retribuição pecuniária inicial que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo.

VII- Avaliação de Desempenho: é o conjunto de normas e procedimentos que asseguram a possibilidade de progressão horizontal ao

servidor segundo seus méritos, comprovados por meio do exercício funcional das suas atividades;
VIII- Estabilidade: é o direito outorgado ao servidor estatutário, investido em cargo público efetivo em virtude de prévia aprovação em concurso público, após três anos de efetivo exercício e avaliação especial de desempenho;
IX- Enquadramento: é o posicionamento do servidor no Quadro Permanente da Administração Direta do Município de acordo com critérios estabelecidos pelo PCCV, por leis, normas e atos complementares;

X- Quadro Permanente da Administração Direta do Município: é o conjunto que indica, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades da Administração Municipal;
XI- Remuneração: é o montante percebido pelo servidor público a título de vencimento e demais vantagens pecuniárias.

CAPÍTULO II DO QUADRO PERMANENTE

Seção I Da Composição do Quadro

Art. 4º - Os servidores públicos do Município de Rio das Ostras estão distribuídos em 04 (quatro) Grupos Ocupacionais, a saber:

I- Grupo I: Cargos de Nível Básico – CNB (alfabetização e fundamental incompleto):

- a) Agente de Serviços Gerais (em extinção);
- b) Agente Operacional (em extinção);
- c) Agente Especializado (em extinção);
- d) Cozinheiro;
- e) Auxiliar de Serviços Gerais, Copeiro, Vigilante e Ajudante de Cozinheiro.

II- Grupo II: Cargos de Nível Fundamental – CNF:

- a) Agente Administrativo (em extinção);
- b) Agente de Fiscalização (em extinção);
- c) Auxiliar de Enfermagem (em extinção);
- d) Auxiliar de Creche;
- e) Agente Comunitário de Saúde;
- f) Almojarife, Atendente de Consultório Dentário, Auxiliar: Administrativo, de Enfermagem, de Fisioterapia, de Laboratório, de Radiologia; Guarda Sanitário e Telefonista;
- g) Motorista;
- h) Guarda Municipal;
- i) Eletricista de Automóvel, Mecânico de Automóvel e Operador de Máquinas;
- j) Fiscal: de Obras e Posturas, Sanitário, de Transportes e de Tributos.

III- Grupo III: Cargos de Nível Médio – CNM:

- a) Auxiliar Administrativo (em extinção);
- b) Fiscal de Tributos (em extinção);
- c) Técnico em Contabilidade (em extinção);
- d) Monitor de Abrigo;
- e) Agente: Administrativo, de Saneamento e Tributário; Citotécnico, Desenhista Projetista, Fiscal: do Meio Ambiente, de Obras e Posturas II; Instrutor de Informática, Programador, Técnico: Agrícola, de Aparelho Gessado, de Orçamento Civil, em Enfermagem, em Enfermagem do Trabalho, Químico, em Instrumentação Cirúrgica, de Higiene Dental, de Laboratório, em Contabilidade, em Edificações, em Informática, em Radiologia, em Segurança do Trabalho, em Turismo e Visa;
- f) Fotógrafo e Topógrafo;
- g) Pintor Letrista.

IV- Grupo IV: Cargos de Nível Superior – CNS:

- a) Arquiteto (em extinção);
- b) Médico (em extinção);
- c) Procurador Municipal (em extinção);
- d) Assistente Social, Biólogo, Bioquímico, Enfermeiro, Enfermeiro Sanitarista, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico I,

Nutricionista, Odontólogo, Odontólogo: Buco Maxilo, Endodontista, Odontopediatria, Ortodontia, Protésista, Imaginologista; Psicólogo e Terapeuta Ocupacional;
e) Analista de Sistemas;
f) Assistente Social II, Enfermeiro II, Médico II, Nutricionista II e Odontólogo II;
g) Administrador, Administrador Hospitalar, Analista de Segurança, Arquiteto, Assistente Social III, Bacharel: em Comunicação Social, em Turismo; Bibliotecário, Contador, Economista, Enfermeiro III, Engenheiro: Agrônomo, Civil, Elétrico, Florestal, Sanitarista, do Trabalho; Estatístico, Fiscal de Tributos II, Jornalista, Nutricionista III e Web Designer;
h) Procurador Municipal I;
i) Médico de Família.

Parágrafo único - Os Grupos Ocupacionais são divididos em Subgrupos, identificados pelo vencimento inicial do cargo ocupado.

Seção II Do Ingresso e das Atribuições

Art. 5º - Os cargos efetivos do Quadro Permanente de Servidores Públicos Municipais são providos exclusivamente mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Os concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro Permanente serão voltados a suprir as necessidades do Município, podendo exigir conhecimentos e/ou habilitações específicas, respeitados os requisitos definidos em Lei.

Art. 6º - O ingresso no Quadro Permanente se dará sempre no nível e faixa iniciais da carreira.

Art. 7º - As exigências para ingresso e a descrição das atribuições dos cargos do Quadro Permanente serão regulamentadas em legislação específica.

Art. 8º - O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado, será de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo e será acompanhado pela avaliação de comissão indicada pelo Executivo Municipal.

§ 1º Durante o período de estágio probatório não será realizada promoção vertical do servidor.

§ 2º Adquirindo o servidor a estabilidade, o período do estágio probatório será considerado para fins de progressão horizontal.

§ 3º A progressão horizontal e a promoção vertical não gerarão efeitos pecuniários retroativos.

Seção III Da Remuneração

Art. 9º - Ficam fixados, com vigência imediata, os vencimentos básicos iniciais constantes das Tabelas de Vencimentos anexas a esta Lei.

Parágrafo único - Acima dos níveis iniciais das carreiras (N1), para efeito de enquadramento horizontal ou vertical nas Tabelas de Vencimentos, serão respeitados os prazos definidos nos artigos 26 e 27 desta Lei.

Art. 10 - A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores públicos, obedecerá estritamente ao disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzidos àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

CAPÍTULO III DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL